



Inquérito Civil n. 06.2016.00002067-0

.....

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pela Promotora de Justiça Lara Peplau, doravante designado COMPROMITENTE e Cláudio Theisges, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF sob o n. 033.615.379-16 residente na Estrada Geral Loeffelscheidt, s/n, bairro Loeffelscheidt, Águas Mornas, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o relatório de ensaio AR-15-GB-105906-03 relativo à amostras de morango produzido na propriedade do compromissário Cláudio Theisges, localizada na Estrada Geral Loeffelscheidt, s/n, Município de Águas Mornas, detectou a presença do agrotóxico "Difenoconazol", produto químico em <u>quantidade superior ao limite máximo permitido para referida cultura e</u> classificado como Classe I- extremamente tóxico:

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante os seguintes TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 0 presente ajuste tem como objetivo compelir 0 COMPROMISSÁRIO a adotar boas práticas agrícolas em suas produções, assim como a indenizar os prejuízos e o risco à saúde dos consumidores e ao meio ambiente causados pelo uso indevido dos agrotóxicos nas suas respectivas culturas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

2.1. O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, compromete-se a adotar as boas práticas agrícolas em suas produções, de forma a assegurar a não contaminação química dos alimentos produzidos e contribuir com a sustentabilidade ambiental, a saúde dos trabalhadores e dos consumidores, em especial:

a) a utilizar na sua lavoura somente agrotóxicos devidamente registrados nos órgãos competentes, prescritos por Engenheiro Agrônomo, mediante receituário agronômico, autorizados para a cultura, consoante avaliações toxicológicas dos princípios ativos para uso agrícola publicadas pela Agência Nacional - ANVISA de Vigilância Sanitária (sítio eletrônigo

claudio Sheinges



http://www.anvisa.gov.br/) sob responsabilidade do Ministério da Saúde, conforme disposto no art. 6°, do Decreto n. 4.074/2002, respeitando a quantidade recomendada e os períodos de carência. Para a comprovação desta obrigação, o(s) compromissário(s) deverá(ão) guardar em seu poder as notas fiscais dos agrotóxicos adquiridos e uma via do receituário agronômico;

 b) a registrar toda a aplicação dos diferentes agrotóxicos em livro próprio para cada cultura, de forma que cada área possua um histórico de aplicações, visando o controle do número de aplicações e do período de carência para cada produto produzido, mantendo-o no mínimo por dois anos para eventual consulta pelos agentes de fiscalização e demais autoridades competentes;

c) a empregar somente trabalhadores adultos e capazes para o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, disponibilizar e obrigar esses trabalhadores o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxico e possuir treinamento para o exercício da atividade;

d) a preparar e aplicar agrotóxicos de forma cautelosa, longe de cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e solos adjacentes à área de produção;

e) a manter suas embalagens originais, rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado, arejado, identificado, longe do alcance de animais domésticos e crianças, tampadas e o estoque próximo a um mínimo aceitável;

f) a submeter as embalagens vazias a enxágue tríplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às unidades de recebimento de embalagens, conforme preconiza a legislação;

2.2. RASTREABILIDADE: o COMPROMISSÁRIO garantirá que os seus produtos tenham identificação da origem nos pontos de venda, garantindo a rastreabilidade. Quando embalados, os produtos devem ser identificados por meio de etiqueta, onde deverão constar: nome do produtor; inscrição do produtor; endereço, cidade e estado; identificação do produto; peso e data da embalagem;

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA

3.1. Como medida compensatória pelos prejuízos e pelo risco à saúde dos consumidores e ao meio ambiente, o COMPROMISSÁRIO efetuará o depósito da quantia de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, mediante pagamento de boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça e entregue ao COMPROMISSÁRIO no ato de assinatura do ajuste, em quatro parcelas no valor de R\$ 250,00 cada, com vencimentos em 28.10.2016, 28.11.2016, 28.12.2016 e 30.01.2017.

Claudio ikensges



3.2. A medida compensatória definida nesta cláusula representa um mínimo de indenização e não afasta o direito de terceiros pleitearem, individual ou coletivamente, o ressarcimento pelos danos que comprovadamente tenham sofrido em razão da conduta do COMPROMISSÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS

4.1. O inadimplemento da obrigação ora ajustada sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento dos seguintes encargos, sem prejuízo do protesto do presente título e da sua execução judicial:

a) multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do vencimento da obrigação;

c) atualização monetária pelo IPCA-e ou outro índice oficial que o substitua.

4.2. Os encargos serão destinados ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo decreto n. 1.047, de 10.12.87 (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil).

4.3. Caso não seja possível cumprir a obrigação no prazos fixado neste ajuste, em razão de caso fortuito ou força maior, o COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar comunicado ao COMPROMITENTE no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, instruído com documentos que comprovem a alegação.

4.3.1. Eventual prorrogação de qualquer prazo será feita por acordo entre as partes e mediante termo aditivo ao presente ajuste.

CLÁUSULA QUINTA- VIGÊNCIA

5.1. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, "caput", do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o compromissário com vistas ao cumprimento da obrigação enquanto não vencer o prazo estipulado no presente acordo.

Claudio Theisges



6.2. <u>Ainda, o COMPROMISSÁRIO fica ciente de que com a assinatura</u> do presente termo proceder-se-á a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2016.00002067-0 tocante aos fatos objeto deste ajuste, a qual será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e posterior homologação.</u>

E, por estarem assim compromissados, firmam este **TERMO** em 3 (três) vias de igual teor.

Santo Amaronga Imperatriz, 29 de setembro de 2016.

Lara Peplay Promotora de Justiça Compromitente

* claudio Theizes

Cláudio Theisges Compromissário